



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.953.2011-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Maria Corrêa da Silva

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.087/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. TRANSFORMADO EM DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do **voto** do **Conselheiro Antonio Jorge Malheiro**, para que o processo seja transformado em diligência, para que a instrução seja concluída com a quantificação dos danos e verificação da correção dos pagamentos feitos na folha dos servidores. **Vencido** o Conselheiro-Relator, José Augusto Araújo de Faria, acompanhado pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa sanção à gestora no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais).

Rio Branco – Acre, 1º de dezembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Processo TCE nº 14.953.2011-20

Acórdão 10.087/2016- Plenário

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FEITO: PROCESSO N° 14.953.2011-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO - FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2010.

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo** da **Prestação de Contas** de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB,** referente ao **exercício de 2010**, de responsabilidade da Senhora **MARIA CORRÊA DA SILVA** – Secretária de Estado à época, encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 02 de maio de 2011, em obediência ao estabelecido no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCE nº 062/2008.

Encaminhada à DAFO à (fl.148 v.), **esta**, em relatório técnico de análise de (fls. 157/171), analisou a documentação apresentada e concluiu que:

- a) Não foi confirmado o saldo financeiro no exercício de 2010 no valor de R\$ 4.028.958,91 com o extrato bancário, que divergiu em R\$ 1.150,00 valor este, declarado como depósitos não tomados, mas pendente de comprovação através de extrato bancário, mencionado no item 1.5 (fl. 169);
- b) Divergência entre a baixa de material lançada na Demonstração das Variações Patrimoniais e a baixa informada no inventário, no valor de R\$ 510.438,11, mencionado no item 1.7 (fl. 169), pois o inventário indica que todas as aquisições foram consumidas durante o ano, mas, os demonstrativos contábeis ilustram aquisições no valor total de R\$ 1.208.783,87 e baixas no valor total de R\$ 698.345,76 restando o saldo acima mencionado:
- c) A falta do inventário geral para confirmação do valor de R\$ 6.370.164,32
 relativo aos bens móveis constantes no Balanço Patrimonial,
 mencionado no item 1.4.5; e,

Processo TCE nº 14.953.2011-20

Acórdão 10.087/2016- Plenário

Pág. 3 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

d) A falta do demonstrativo da folha de pagamento, contendo os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício e dos demais servidores que atuam na área-meio da manutenção e desenvolvimento do ensino, mencionado no subitem 1.2.

Além das ressalvas apontadas nos subitens, quanto ao rol dos responsáveis; a não apresentação do parecer do Conselho do FUNDEB; o não encaminhamento do demonstrativo das aplicações financeiras; a não informação da modalidade e o tipo de licitação e o número dos processos, prejudicando a análise deste item; demonstrativo dos contratos celebrados, sem especificação dos desembolsos do exercício em exame e o acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício; além dos demonstrativos das obras contratadas sem NOTA EXPLICATIVA para o item.

Citada a gestora à (fl. 176), esta, à (fl. 177) solicitou dilação de prazo por mais 30 dias, sendo-lhe concedida apenas mais 15 dias, a contar do término do **primeiro prazo regimental**, tendo a gestora solicitado à (fl. 178), mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para resposta, **sendo-lhe concedida**, novamente, mais 15 (quinze) dias de prazo.

À folha 179, a certidão da Secretaria das Sessões informando que até aquela data de 31/05/2012, não havia dado entrada na Secretaria de qualquer documento em cumprimento aos expedientes 176 e 178.

Encaminhado ao Ministério Público Especial, **este**, à folha 181, falou no feito por seu ilustre Procurador **Mario Sérgio Neri de Oliveira**.

O presente feito veio-me por distribuição em 25 de janeiro de 2012, tendo sido encaminhado para instrução, retornou ao meu gabinete em 01 de outubro do corrente ano.

É o Relatório.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - AC, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA CONSELHEIRO RELATOR





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FEITO: PROCESSO N° 14.953.2011-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -

FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2010.

CONCLUSÃO E VOTO

Trata-se da prestação de contas tempestiva de gestão, de responsabilidade da Senhora MARIA CORRÊA DA SILVA, foi encaminhada a esta Corte de Contas, no dia 28/04/2011, pelo Senhor **Daniel Queiroz de Sant'ana**, em 02 de maio de 2011, em obediência ao estabelecido no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCE nº 062/2008.

A análise técnica procedida pela 1ª IGCE (fls. 157/171) constatou inicialmente que:

- a) Não foi confirmado o saldo financeiro no exercício de 2010 no valor de R\$ 4.028.958,91 (quatro milhões, vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) com o extrato bancário, que divergiu em R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), valor este, declarado como depósitos não tomados, mas pendente de comprovação através de extrato bancário, mencionado no item 1.5 (fl. 169);
- b) Divergência entre a baixa de material lançada na Demonstração das Variações Patrimoniais e a baixa informada no inventário, no valor de R\$ 510.438,11, (quinhentos e dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos), mencionado no item 1.7 (fl. 169), pois o inventário indica que todas as aquisições foram consumidas durante o ano, mas, os demonstrativos contábeis ilustram aquisições no valor total de R\$ 1.208.783,87 (um milhão, duzentos e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) e baixas no valor total de R\$ 698.345,76 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) restando o saldo acima mencionado;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

c) A falta do inventário geral para confirmação do valor de R\$ 6.370.164,32 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), relativo aos bens móveis constantes no Balanço Patrimonial, mencionado no item 1.4.5; e,

d) A falta do demonstrativo da folha de pagamento, contendo os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício e dos demais servidores que atuam na área-meio da manutenção e desenvolvimento do ensino, mencionado no subitem 1.2.

Existem ainda, as ressalvas apontadas, quanto ao rol dos responsáveis; a não apresentação do parecer do Conselho do FUNDEB; o não encaminhamento do Demonstrativo das aplicações financeiras; a não informação da modalidade, o tipo de licitação e o número dos processos, que prejudicaram a análise deste item; Também o demonstrativo dos contratos celebrados, sem especificação dos desembolsos do exercício em exame e o acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício; além dos demonstrativos das obras contratadas sem NOTA EXPLICATIVA para o item.

Citada a gestora, esta, após solicitar dilação de prazo, o que lhe foi concedida, deixou passar em albis a sua oportunidade de defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à folha 179, dos autos.

O Ministério Público Especial, falou nos autos à folha 181, e 258, por seu ilustre Procurador Mario Sérgio de Oliveira.

Diante do exposto, voto:

1. Pela emissão de **Acórdão** considerando **IRREGULAR** a Prestações de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora **MARIA CORRÊA DA SILVA** – Secretária à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual 38/93, art. 51, inciso III,

Processo TCE nº 14.953.2011-20

Acórdão 10.087/2016- Plenário

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

alínea "b", em face das graves infringências catalogadas e ainda, do pagamento de Prêmios a diversos professores no valor de **R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais), em desacordo com os Decretos Estaduais n°s. 4.923/2009 e 4.924/2009 e a Lei Complementar Estadual nº 199/2009:

- **2.** Pela aplicação de **multa sanção** à Senhora MARIA CORRÊA DA SILVA Secretária à época, no valor de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro nos incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;
- **3.** Pela **notificação** dessa decisão à Gestora, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/93;
- **4.** Fica **autorizada** a cobrança judicial da dívida, **caso não atendida** esta notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 17 de novembro de 2016.

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA CONSELHEIO RELATOR





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.953.2011-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Maria Corrêa da Silva

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Voto para que o processo seja transformado em diligência, para que a instrução seja concluída com a quantificação dos danos e verificação da correção dos pagamentos feitos na folha dos servidores.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 1º de dezembro de 2016.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.953.2011-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Maria Corrêa da Silva

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.265ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 01 de dezembro do corrente ano, presidida pela Conselheira-Presidenta Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sergio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencido o Conselheiro-Relator, José Augusto Araújo de Faria, acompanhado pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa sanção à gestora no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais)." (à fl. 260)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor